ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO EM 27/05/2025

APROVADO EM 27/05/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 024/2025, DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO EM 27/05/2025

APROVADO EM 27/05/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINACEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 024/2025, DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade precípua de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, justificando que a revisão dos vencimentos básicos dos servidores do Município, está amparado à Lei vigente. Sendo assim, apresenta Parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2025.

José Armando da Fonseca
Presidente

Amauri Olartechea
Relator

Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 27/05/2025

APROVADO
EM 27/05/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 20 de maio de 2025

Ofício nº 179/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 024/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

"Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Dados: 2025.05.20 03:12:04 -10'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 27/05/2025

APROVADO
EM 27/05/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLENTAR Nº 024/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor,

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminhar à essa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar nº 024/2025 que visa conceder aos servidores públicos municipais a Revisão Geral Anual - RGA de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) correspondente à recomposição inflacionária acumulada no período de 12 (doze) meses, acrescida de 0,74% (setenta e quatro centésimos percentuais) de ganho real, totalizando um ajuste de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) sobre os vencimentos atuais.

Este índice corresponde exatamente ao percentual já concedido ao grupo do Magistério Público Municipal, reafirmando o compromisso da gestão com a valorização equitativa de todos os servidores, sem distinções ou privilégios, promovendo justiça salarial e respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da valorização do serviço público.

A recomposição, ora proposta, está amparada nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e reflete o esforço contínuo da Administração Municipal em manter o equilíbrio das contas públicas sem abrir mão do reconhecimento devido à dedicação dos servidores que, diariamente, constroem com competência e responsabilidade a qualidade dos serviços prestados à população.

Reafirmamos que tal medida é fruto da responsabilidade administrativa e compromisso com a construção de um serviço público mais forte, mais justo e mais motivado.

Por todo o exposto e, confiantes na sensibilidade e no elevado espírito público que norteiam os trabalhos deste Parlamento Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Edis, solicitando sua aprovação em sua forma original e que o mesmo seja tramitado em **regime de urgência**, dada sua relevância e impacto positivo direto na qualidade da gestão administrativa do Município.

Respeitosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Dados: 2025.05.20 03:16:16 -10'00'

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO
EM 27/05/2025

APROVADO
EM 27/05/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 024, DE 20 DE MAIO DE 2025.

"Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a revisão dos vencimentos básicos de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) aos servidores públicos municipais de que trata a Lei Complementar nº 18/2010 alterada pela Lei Complementar nº 52/2022, extensivo aos inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso – RIO VERDE PREV, bem como aos aposentados que percebem complementação de proventos por força de decisão judicial e os servidores contratados em caráter temporário e precário.

§1º - Excetua-se desta lei, os cargos contemplados pela Lei Municipal nº 1.336/2022, bem como os Agentes Políticos (Secretários Municipais – DAS 1).

§2º - O reajuste de que trata esta lei incidirá sobre a parcela remuneratória incorporada pela Lei nº 529/93 aos servidores ativos e nos proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal, segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso – RIO VERDE PREV, que possuem benefícios com paridade.

Art. 2º - Em virtude da referida revisão, fica alterada as tabelas de 1 e 2, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 52/2022, passando a vigorar em conformidade desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a 01/05/2025.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 20 de maio de 2025.

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Dados: 2025.05.20 03:16:29 -10'00'

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA I – CARGOS	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE – BORRACHEIRO – COLETOR DE LIXO – COVEIRO – GARI – MERENDEIRA – SERVENTE – TRABALHADOR BRAÇAL – VIGIA – ZELADOR.

NÍVEL / CLASSE	I
A	1.429,04
B	1.514,79
C	1.605,67
D	1.702,01
E	1.804,14
F	1.912,38
G	2.027,13

NÍVEL / CLASSE	I
H	2.148,75
I	2.277,68
J	2.414,34
K	2.559,20
L	2.712,75
M	2.875,52
N	3.048,05

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA II – CARGOS	AUXILIAR DE MECÂNICO – COZINHEIRO

NÍVEL / CLASSE	II
A	1.458,46
B	1.545,97
C	1.638,73
D	1.737,05
E	1.841,27
F	1.950,75
G	2.068,85

NÍVEL / CLASSE	II
H	2.192,98
I	2.324,56
J	2.464,04
K	2.611,88
L	2.768,59
M	2.934,71
N	3.110,79

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA III – CARGOS	AGENTE ADMINISTRATIVO – AGENTE DE APOIO INSTITUCIONAL II – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – AUXILIAR DE FARMÁCIA – AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL – CUIDADOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – CUIDADOR DE IDOSO – ELETRICISTA PREDIAL – ENCANADOR – INSPETOR DE ALUNOS – MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR – PEDREIRO.

NÍVEL / CLASSE	III
A	1.558,43
B	1.651,93
C	1.751,05
D	1.856,11
E	1.967,48
F	2.085,53
G	2.210,66

NÍVEL / CLASSE	III
H	2.343,30
I	2.483,90
J	2.632,93
K	2.790,91
L	2.958,36
M	3.135,86
N	3.324,02

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA IV – CARGOS	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO – EDUCADOR SOCIAL – MONITOR DE INFORMÁTICA – ORIENTADOR SOCIAL – TÉCNICO ADMINISTRATIVO – MOTORISTA I – MOTORISTA II – MOTORISTA DE AMBULÂNCIA – MOTORISTA VEÍCULOS PESADOS – OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES

NÍVEL / CLASSE	IV
A	1.705,45
B	1.807,78
C	1.916,25
D	2.031,22
E	2.153,09
F	2.282,28
G	2.419,22

NÍVEL / CLASSE	IV
H	2.564,37
I	2.718,23
J	2.881,33
K	3.054,21
L	3.237,46
M	3.431,71
N	3.637,61

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA V – CARGOS	TÉCNICO CONTÁBIL – TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – TÉCNICO EM INFORMÁTICA – TÉCNICO EM LABORATÓRIO [ANÁLISES CLÍNICAS] – TÉCNICO EM RADIOLOGIA – TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL – TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – AGENTE FISCAL SANITÁRIO – FISCAL DE POSTURAS E DE CONSUMO – FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FISCAL OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS.

NÍVEL / CLASSE	V	NÍVEL / CLASSE	V
A	2.046,54	H	3.077,24
B	2.169,33	I	3.261,87
C	2.299,49	J	3.457,58
D	2.437,46	K	3.665,04
E	2.583,71	L	3.884,94
F	2.738,73	M	4.118,03
G	2.903,05	N	4.365,12

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA VI – CARGOS	

NÍVEL / CLASSE	VI	NÍVEL / CLASSE	VI
A	2.117,10	H	3.183,34
B	2.244,13	I	3.374,34
C	2.378,77	J	3.576,80
D	2.521,50	K	3.791,40
E	2.672,79	L	4.018,89
F	2.833,16	M	4.260,02
G	3.003,15	N	4.515,62

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA VII – CARGOS	ADMINISTRADOR – AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO – ANALISTA DE CONTROLE INTERNO – ANALISTA DE FINANÇAS PÚBLICAS – ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS – ARQUITETO – AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – CONTADOR – COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO – EDUCADOR FÍSICO – ENGENHEIRO AGRÔNOMO – ENGENHEIRO AMBIENTAL – ENGENHEIRO CIVIL – OUVIDOR – PROCURADOR JURÍDICO – SUPERVISOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

NÍVEL / CLASSE	VII	NÍVEL / CLASSE	VII
A	4.734,08	H	7.118,31
B	5.018,13	I	7.545,41
C	5.319,22	J	7.998,14
D	5.638,37	K	8.478,02
E	5.976,67	L	8.986,70
F	6.335,27	M	9.525,91
G	6.715,39	N	10.097,46

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA VIII – CARGOS	ASSISTENTE SOCIAL – BIOQUÍMICO – ENFERMEIRO – FARMACÊUTICO – FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO – FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – FISIOTERAPEUTA – FONOAUDIÓLOGO – MÉDICO VETERINÁRIO – NUTRICIONISTA – ODONTÓLOGO – PEDAGOGO – PSICÓLOGO – TERAPEUTA OCUPACIONAL.

NÍVEL / CLASSE	VIII	NÍVEL / CLASSE	VIII
A	5.116,35	H	7.693,10
B	5.423,33	I	8.154,68
C	5.748,73	J	8.643,96
D	6.093,65	K	9.162,60
E	6.459,27	L	9.712,36
F	6.846,83	M	10.295,10
G	7.257,64	N	10.912,80

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÕES	
TABELA IX – CARGOS	MÉDICO

NÍVEL / CLASSE	IX	NÍVEL / CLASSE	IX
A	9.526,98	H	14.325,05
B	10.098,60	I	15.184,56
C	10.704,51	J	16.095,63

D	11.346,78
E	12.027,59
F	12.749,25
G	13.514,20

K	17.061,37
L	18.085,05
M	19.170,15
N	20.320,36

ANEXO II
TABELA 2 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR – R$
DAS 1	14.120,00
DAS 2	10.616,37
DAS 3	6.057,28
DAS 4	5.057,53
DAS 5	3.881,36
DAS 6	2.764,01
DAS 7	1.940,68

LIDO
EM 27/05/2025

APROVADO
EM 27/05/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 024, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,* elaboramos o seguinte estudo de impacto:

I- **FINALIDADE DO PROJETO DE LEI**: Reajuste salarial dos servidores do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

II- **ORIGEM DOS RECURSOS:** Serão utilizados recursos da fonte de receita própria, tributárias, transferências constitucionais e legais, como recursos do SUS, do FUNDEB, entre outros.

III- **ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**:

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

"Art. 169 CF - § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Atendendo essas determinações temos o seguinte:

1- Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 1.425, de 12 de agosto de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias no §2 do art. 35 assim estabelece:

"Art. 35... §2°. Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos."

2- Lei do Orçamento que vigora em 2025, a Lei nº 1.433, de 19 de dezembro de 2024.

O Orçamento atual tem dotações suficiente para pagamento de despesa com pessoal neste exercício de 2025 considerando os acréscimos do reajuste dos servidores. Para os exercícios seguintes serão incluídos os valores necessários para essa despesa.

IV- Estimativa de impacto na despesa atual com pessoal em 2025/2026/2027

O presente projeto de lei abrange o reajuste salarial dos servidores públicos municipais de Rio Verde de Mato Grosso /MS.

Para o cálculo do impacto na despesa com pessoal frente à receita corrente líquida é necessário projetar o reajuste médio no vencimento de pessoal, sendo utilizado a inflação, em torno de 5% ano, e o crescimento esperado da arrecadação, adotando como parâmetro a média de crescimento da receita corrente líquida de Rio Verde de Mato Grosso /MS dos últimos três anos.

A projeção do impacto com esse Projeto de Lei para 2025 a 2027 é a seguinte:

Despesa com pessoal 2024	
Receita Corrente Liquida AJUSTADA	149.529.160,04
Despesa com pessoal	67.124.824,95
Projeção despesa com pessoal em dez/2025	
Receita corrente líquida	163.734.430,24
Despesa com pessoal	70.481.066,20
Acréscimo em 2025	4.722.231,44
Despesa com pessoal com acréscimo do projeto de lei	75.203.297,63
Projeção - Indice de pessoal	**45,93%**

Despesa com pessoal em dezembro/2026	
Receita Corrente Liquida AJUSTADA	179.289.201,12
Despesa com pessoal	78.963.462,51
Acréscimo em 2026	3.760.164,88
Despesa com pessoal com acréscimo do projeto de lei	82.723.627,40
Projeção - índice de pessoal	**46,14%**

Despesa com pessoal em dezembro/2027	
Receita Corrente Liquida AJUSTADA	196.321.675,22
Despesa com pessoal	86.859.808,77
Acréscimo em 2027	4.136.181,37
Despesa com pessoal com acréscimo do projeto de lei	90.995.990,14
Projeção - índice de pessoal	**46,35%**

Conforme pode ser verificado na projeção não serão ultrapassados os limites de despesa com pessoal, em 2025 a projeção atinge **45,93%** e de 2026 e 2027 não ultrapassaria o limite prudencial, exigido pela legislação em vigor.

V- DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Segue a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 20 de maio de 2025.

Carmem Auxiliadora Santa Cruz

Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
21 de maio de 2025	Projeto de Lei do Legislativo Nº 029/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 053/2025

1. **Ementa**

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre A REVISÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO MATO GROSSO DO SUL.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, que visa dispor acerca da revisão dos vencimentos básicos aos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado Mato Grosso do Sul, no importe de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), extensivo aos inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 029/2025 de 21 de maio de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1°, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2° do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca dispor acerca da revisão dos vencimentos básicos aos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado Mato Grosso do Sul, no importe de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), extensivo aos inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é dispor sobre a revisão anual dos vencimentos básicos dos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, cumprindo o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, destaca-se, primeiramente, que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

A proposta em questão visa atender a esse comando constitucional, ao promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores, com o objetivo de repor perdas inflacionárias e preservar o poder de compra dos vencimentos.

Assim, insta frisar que se trata de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Ademais, o presente projeto é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, o que se coaduna com a previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, combinado com o princípio da separação dos poderes. A iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos servidores do Poder Legislativo é de competência privativa da própria Casa Legislativa, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do município atribui a Câmara o dever exclusivo de legislar quanto a remuneração dos cargos e empregados vinculados ao órgão, veja-se:

> Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
> IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, é válido o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

A revisão geral anual não se confunde com reajuste ou aumento real de remuneração. Tem por finalidade apenas a recomposição do valor da remuneração corroído pela inflação, sendo um dever constitucional do ente público.

Portanto, o projeto em exame não fere os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou da responsabilidade fiscal, desde que observado o índice inflacionário oficial e a previsão orçamentária para suportar o impacto financeiro.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL.**

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Legislativo N° 029/2025 de 21 de maio de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, emite-se parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 21 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente
DANIEL MASSAROTO MARIANO
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47 e informe o código: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

VERIFICAÇÃO

DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2AF0-4F3E-22B6-8C47

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/2AF0-4F3E-22B6-8C47